



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 48.327

(Processo nº 2009/53647-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 125/2008 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Curionópolis e a SEPOF.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2009/53647-0.

Tratam os autos da tomada de contas da Prefeitura Municipal de Curionópolis, referente ao Convênio nº 125/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF/FDE, de responsabilidade do Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Prefeito, à época, no valor de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais), tendo sido efetivamente repassados R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), cujo objeto foi a “Pavimentação de Vias Urbanas”.

A 6ª CCE opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, posto que não houve a apresentação de quaisquer documentos de emprego dos recursos, os quais foram solicitados do responsável e do atual gestor do Município, sendo que este informou que não foi possível localizar nenhuma documentação comprobatória do convênio. Citado regularmente, o interessado não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis.

É o relatório.

V O T O:

Tendo em vista as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas e, considerando que não houve a apresentação de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

qualquer documento de comprovação do emprego dos recursos no objeto do convênio, julgo irregulares estas contas, nos termos do art. 38, III da LOTCE, devendo o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, devolver aos cofres públicos, devidamente corrigido, o valor recebido e não comprovado de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) e aplico-lhe ainda as multas de R\$600,00 pela instauração da Tomada de Contas com base no art. 74, VIII da Lei nº 12/93 e R\$600,00, pelo débito apontado, conforme art. 73 da mesma lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, CPF nº.089.074.121-20, ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 05/06/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Loureiro.
NNM/0100200